



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.440 - RN (2015/0221064-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LAIANNE CAROLINE PEREIRA MARTINS
REPR. POR : LAVOISIER DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR DE 18 ANOS. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. No tocante ao art. 2º, *caput*, IV, da Lei 9.784/1999 observa-se que a Corte de origem não emitiu qualquer juízo de valor sobre o citado dispositivo, o que impede o seu reexame pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Incide, portanto, no particular, o enunciado 211 da Súmula do STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante.

4. *In casu*, verifico que o acolhimento da pretensão recursal demanda a análise da Portaria 807/2010 do MEC, o que é inadmissível em Recurso Especial, porquanto tal ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional.

5. Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.440 - RN (2015/0221064-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LAIANNE CAROLINE PEREIRA MARTINS
REPR. POR : LAVOISIER DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

O agravante alega, em síntese (fls. 375-379, e-STJ):

III – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ.

Com o devido respeito ao entendimento do e.

Relator, não há prevalecer a incidência da Súmula 211/STJ.

É que os embargos de declaração foram anteriormente opostos com a notória finalidade de prequestionamento.

Assim, em que pese aduzir não ser contraditório afastar a alegação de omissão e ao mesmo tempo dizer que não houve prequestionamento, há pelo menos aí uma incongruência. É que os embargos foram opostos única e exclusivamente com tal propósito, ou seja, de discutir os artigos tidos por violados expressamente.

(...)

IV – DA SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO.

Outrossim, quanto a divergência jurisprudencial, mais uma vez, em que pese o entendimento do e. Relator, a decisão deve ser reconsiderada, senão reformada. É que foram preenchidos todos os requisitos para conhecimento, seguimento e provimento do recurso.

Observe às fls. 308/310 (e-STJ) que além do cotejo analítico, demonstrou-se no que os acórdãos paradigma e recorrido se assemelham e se distanciam. Até mesmo se apresentou o cotejo lado a lado a fim de que não pairasse dúvida sobre tais aspectos. E os casos são absolutamente idênticos, com resultados distintos, por evidência.

Portanto, é de se afastar também o óbice ao seguimento do recurso nesse aspecto.

(...)

V – DA PORTARIA n. 807/2010

Outrossim, é preciso enfatizar que o Especial não está fundado em violação à Portaria. Não se aduz que o ato normativo sopesado para fins de demonstrar a violação seja uma Portaria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se questiona é que o ato administrativo normativo utilizando como fundamento acessório do acórdão recorrido, teria inserido o próprio acórdão em frontal descompasso com disposição de Lei Federal.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.440 - RN (2015/0221064-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 366-370, e-STJ):

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

No que tange à suscitada ofensa ao art. 2º, "caput", IV, da Lei 9.784/1999, a irresignação não merece prosperar, ante a falta de análise dos dispositivos.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).

Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

O Tribunal de origem consignou (fls. 266-267, e-STJ):

Pretende-se reformar a sentença que julgou improcedente o pedido da Autora, objetivando que a Universidade Federal Rural do Semiárido - procedesse à sua matrícula no Curso de Ciência da Tecnologia e que o UFRSA Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedisse o seu IFRN certificado de conclusão do ensino médio, em virtude de aprovação no exame do ENEM/SISU.

Pois bem. O art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 -Lei de Diretrizes e Bases da Educação- dispõe, *in verbis*:

"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;"

São dois, portanto, os requisitos essenciais a serem satisfeitos pelo estudante que almeje vaga em Instituição de Ensino Superior: a conclusão do Ensino Médio ou de seu equivalente, por exemplo, o término de curso supletivo; e a aprovação e a classificação em processo seletivo.

Por sua vez, a Portaria MEC Nº 807/2010 possibilita a utilização do resultado do ENEM para a obtenção de certificação de conclusão do ensino médio, mesmo para aqueles que ainda não o concluíram, desde que obtida a pontuação mínima nas avaliações do referido exame e que o estudante tenha a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame.

Na hipótese, o candidato, apesar de ter obtido a nota exigida, não possui a idade mínima, qual seja a de 18 anos, o que impossibilita a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Ademais, a Carta Magna prestigia a capacidade do indivíduo como critério fundamental para o acesso aos diversos níveis de ensino. Entretanto, no caso dos autos, não há desprestígio de tal preceito, pois a norma não se destina a todos aqueles que prestaram o ENEM, mas, direciona-se somente aos que, por algum motivo, não seguiram o curso natural da educação regular, encontrando-se, atualmente, fora da faixa etária própria daquele nível de ensino.

In casu, verifico que o acolhimento da pretensão recursal demanda a análise da Portaria 807/2010 do MEC, o que é inadmissível em Recurso Especial, porquanto tal ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 60 DO DECRETO 70.235/72.
ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE
INTERPRETAÇÃO PRÉVIA DE PORTARIA DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DIPLOMA QUE
NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.
OFENSA MERAMENTE REFLEXA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O conhecimento da pretensão recursal perpassa necessariamente pela interpretação do art. 7º da Portaria SRF nº 3.007/2001, motivo pelo qual eventual violação dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, caso existente, seria meramente reflexa e, portanto, inviável de ser analisada pela estreita via do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248251/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUIZ DO TRABALHO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXAME DE NORMAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Quanto ao mais, o acolhimento das alegações do recorrente supõe análise de atos administrativos, portarias e resoluções, o que é inadmissível em sede de recurso especial, porquanto tais atos normativos não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" prevista no permissivo constitucional (art. 105, III, "a"), não tendo o condão de abrir a via estreita do recurso excepcional. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1441186/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

Finalmente, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0221064-7

AgRg no
REsp 1.553.440 / RN

Números Origem: 08000227520144058401 8000227520144058401

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAIANNE CAROLINE PEREIRA MARTINS
REPR. POR : LAVOISIER DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Matrícula

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAIANNE CAROLINE PEREIRA MARTINS
REPR. POR : LAVOISIER DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO
GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI - ÁRIDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.